



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10611.720217/2012-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.247 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VALE S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 23/06/2009 a 17/09/2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO.

Não configura cerceamento de defesa a negativa de perícia quando a controvérsia é eminentemente jurídica e os autos contêm elementos suficientes para o julgamento, sendo a prova técnica desnecessária para a interpretação da norma tributária.

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 23/06/2009 a 17/09/2009

SUSPENSÃO DO IPI. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. PNEUS PARA CAMINHÃO FORA DE ESTRADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A suspensão do IPI, prevista no art. 29, § 4º, da Lei nº 10.637/2002, é benefício fiscal e deve ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN), aplicando-se apenas a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Os pneus para caminhões fora de estrada, utilizados na atividade de mineração, não se enquadram no conceito de produto intermediário, pois seu consumo decorre do atrito com o solo e não da ação direta sobre o produto em industrialização (minério de ferro). Tais bens são classificados como de uso e consumo (componentes do Ativo Imobilizado), sendo indevida a suspensão do IPI na importação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela VALE S.A. contra o Acórdão n.º 08-50.377 - 7ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a impugnação e manteve o Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de PNEUS NOVOS FORA DE ESTRADA.

A Recorrente utilizou-se da suspensão do IPI prevista no art. 29, § 4º, da Lei nº 10.637/2002, sob a alegação de que os pneus enquadrar-se-iam no conceito de produto intermediário consumido no processo de industrialização do minério de ferro.

A DRJ negou a suspensão, entendendo que os pneus não se qualificam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, por não exercerem ação direta sobre o produto em industrialização.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argui, preliminarmente, a nulidade do Acórdão por cerceamento de defesa, devido à negativa de produção de prova pericial.

No mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência do "contato físico" para a caracterização do insumo, defendendo que o critério legal é mais amplo e que, subsidiariamente, o contato físico ocorre.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator.

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, especialmente o da tempestividade, conheço do recurso.

### 2 DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, suscitada pela Recorrente em razão da negativa de produção de prova pericial, não merece prosperar.

No ponto, vale a transcrição da decisão da DRJ:

*Do pedido de prova pericial não formulado*

*Deve ser esclarecido que, sendo o caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas devem ser expressamente solicitadas, especificando o seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos no art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, sob pena de considerar-se não formulado o pedido:*

*(...)*

*Assim, verifica-se claramente que a impugnante não cumpriu os requisitos necessários à realização de perícia, uma vez que não indicou o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.*

*Ademais, conforme será minudentemente esclarecido na parte meritória deste voto, a solução do presente litígio prescinde da medida requerida pela defesa. No processo, diligências ou perícias somente são justificáveis quanto*

*a matéria de fato, quando existirem dúvidas relevantes para julgamento da lide e cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos.*

*No atual estágio, os autos contêm prova de inquestionável valor para a elucidação dos fatos, de modo que referidos documentos, examinados à luz da legislação pertinente, constituem o conjunto probatório necessário e suficiente para formar a convicção do julgador, permitindo que este possa se pronunciar sobre as questões de mérito, conforme apreciado nos fundamentos adiante expostos.*

*Como há, nos autos, as especificações dos pneus importados pela impugnante (fls. 70-73), assim como solução de consulta (fl. 62) e Parecer (fl. 59) relacionados, além de Quadro Ilustrativo do Processo Produtivo (fls. 131-145), conforme expandido adiante nº mérito, entendo desnecessária a realização do exame pleiteado.*

*Não faz sentido lógico e, ademais, contraria o princípio do devido processo legal bem como o princípio da eficiência, que rege a Administração Pública, o julgador solicitar perícias inócuas, demandando a realização de investigações e acarretando demora injustificada para o desfecho da lide, sabendo que em nada contribuem para o julgamento do processo, para depois não utilizar os resultados obtidos, uma vez que o litígio agora já pode ser resolvido com base nas provas existentes nos autos, e numa análise jurídica sobre a questão, debruçada sobre a legislação de regência da matéria.*

Vejo que, no caso, a controvérsia não reside na comprovação de um fato incerto (o uso dos pneus na atividade de mineração é incontroverso), mas, sim, na interpretação jurídica do conceito de "produto intermediário" para fins de IPI.

A questão central é de direito: se o pneu, consumido pelo atrito com o solo e não por contato direto com o minério de ferro, pode ser enquadrado no benefício fiscal.

Os autos já contêm elementos suficientes para a formação do convencimento, sendo a matéria fática já devidamente delineada. A perícia técnica seria inócua para alterar a interpretação da norma tributária aplicável.

Portanto, a negativa de sua realização não configura cerceamento de defesa, uma vez que a prova requerida é desnecessária para o deslinde da questão, não havendo que se falar em violação à ampla defesa ou ao princípio da verdade material, nem na existência de dano.

Rejeito a preliminar.

### 3 DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente busca a reforma do Acórdão sob o argumento de que a exigência do "contato físico" para a caracterização do produto intermediário é ilegal e viola o princípio da não-cumulatividade.

Pois bem.

A suspensão do IPI na importação, prevista no art. 29, § 4º, da Lei nº 10.637/2002, é um benefício fiscal que se aplica exclusivamente a "matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem". Veja-se:

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:*

*I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:*

*a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;*

*b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;*

*c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.969, de 2019)*

*(...)*

*§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI.*

Oportuno é lembrar o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), no sentido da interpretação literal da legislação que outorga isenção ou benefício fiscal:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

O conceito de produto intermediário, para fins de IPI, é aquele que, embora não se integre ao produto final, é consumido no processo produtivo por exercer uma função análoga à da matéria-prima, ou seja, por sofrer ou exercer ação direta sobre o produto em industrialização.

Este entendimento, consolidado no Parecer Normativo CST nº 65/79 e incorporado ao Regulamento do IPI (RIPI), visa distinguir o insumo do bem de uso e consumo, que é contabilizado no Ativo Imobilizado.

No caso dos autos, os pneus importados são componentes de veículos (caminhões fora de estrada e pás mecânicas) utilizados na movimentação e transporte do minério.

O consumo dos pneus decorre do atrito com o solo e o terreno da mina, e não do contato físico direto com o produto em industrialização (o minério de ferro). O veículo, e por extensão seus componentes, é um instrumento do processo produtivo, mas não um insumo que atua diretamente sobre a substância do produto final.

Portanto, os pneus se enquadram na categoria de bens de uso e consumo (componentes do Ativo Imobilizado) e não de produtos intermediários, sendo inaplicável a suspensão do IPI.

Inclusive, a CSRF assim já decidiu:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)*

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015*

*DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS PARA FINS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.*

*Para fins da legislação do IPI, produtos intermediários são os bens utilizados diretamente na produção do produto final, integrando-o diretamente ou consumidos no processo produtivo em contato direto com o que está sendo fabricado. Neste conceito não subsomem-se as peças de máquinas como as mantas das esteiras transportadoras e os pneus fora de estrada utilizados em caminhões e máquinas que, embora sofram desgaste com a matéria prima de mineradora, a rocha, não são produtos, mas sim peças de máquinas.*

*(Processo nº 11065.722813/2017-72; Acórdão nº 9303-015.409 – CSRF / 3ª Turma; Sessão de 13 de junho de 2024; Relator: Gilson Macedo Rosenburg Filho)*

Assim, no meu entender, a decisão da DRJ deve ser mantida.

---

#### **4 DISPOSITIVO**

---

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**